



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175242 - MG (2024/0381486-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A INCORPORADOR DO
AGRAVADO : FREDERICO GUSTAVO PEIXOTO GONCALVES
ADVOGADOS : LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO - MG091504
GISELE FERNANDES MACHADO - MG198942
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS
S.A.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO, NO CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMO CIRCUNSTÂNCIA DETERMINANTE PARA O ACIDENTE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a embriaguez do segurado, por si só, não configura agravamento do risco a excluir o dever de indenizar da seguradora, em hipótese de sinistro de trânsito.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "*no contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco*" (AgInt nos EAREsp 2.242.129/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos informativos dos autos, concluiu que, apesar de o condutor do veículo ter consumido bebida alcoólica, não ficara comprovado que tal circunstância fora determinante para a dinâmica do acidente de trânsito, consignando, ainda, a existência de provas de que houve a concorrência de outros fatores para a ocorrência do sinistro, qual seja a existência de pó de pedra no asfalto. No caso, a pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal, nesse sentido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175242 - MG (2024/0381486-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A INCORPORADOR DO
AGRAVADO : FREDERICO GUSTAVO PEIXOTO GONCALVES
ADVOGADOS : LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO - MG091504
GISELE FERNANDES MACHADO - MG198942
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS
S.A.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO, NO CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMO CIRCUNSTÂNCIA DETERMINANTE PARA O ACIDENTE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a embriaguez do segurado, por si só, não configura agravamento do risco a excluir o dever de indenizar da seguradora, em hipótese de sinistro de trânsito.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "*no contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco*" (AgInt nos EAREsp 2.242.129/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos informativos dos autos, concluiu que, apesar de o condutor do veículo ter consumido bebida alcoólica, não ficara comprovado que tal circunstância fora determinante para a dinâmica do acidente de trânsito, consignando, ainda, a existência de provas de que houve a concorrência de outros fatores para a ocorrência do sinistro, qual seja a existência de pó de pedra no asfalto. No caso, a pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal, nesse sentido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **ALLIANZ SEGUROS S/A** contra decisão de minha lavra, às fls. 1138/1141, que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto a legitimidade da negativa da cobertura securitária e a inaplicabilidade da Súmula 620/STJ, porquanto, no caso, trata-se de embriaguez para fins de exclusão de cobertura por sinistro com veículo.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 1166/1172.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Da análise acurada dos autos, infere-se que, na origem, FREDERICO GUSTAVO PEIXOTO GONÇALVES - ora agravado - ajuizou ação de indenização securitária contra a seguradora ora agravante, pretendendo receber o pagamento do seguro de seu automóvel segurado e sinistrado, tendo em conta a negativa de pagamento da seguradora, sob o argumento de exclusão securitária, em razão de o sinistro ter ocorrido com o segurado em estado de embriaguez. Requereu, por fim, a *"condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, decorrentes dos danos sofridos pelo veículo segurado, da necessidade de contratação de advogados e do período em que o veículo ficou inutilizado"*, fl. 849.

A sentença fora de improcedência dos pedidos (fls. 849-854).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento à apelação da parte autora, *"para reformar a sentença recorrida para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais de modo a condenar a seguradora ré/apelada ao pagamento da indenização securitária, no valor a ser apurado em liquidação de sentença"* e, ainda, os corolários da mora, nos termos da seguinte fundamentação:

"Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a existência ou não do dever contratual de pagamento da indenização securitária pela parte apelada.

Na inicial, o autor/apelante narra que é proprietário do veículo Amarok High, ano 2014, chassi WV1DB22H1EA038211, Placa QDF- 2020, e que o veículo está segurado pela apólice nº 836831-0. Alega que no dia 23.07.2017 o veículo segurado, conduzido pelo autor, se envolveu em um acidente de trânsito.

Diz que no dia 16.08.2017 formulou requerimento de cobertura securitária e que a ré indeferiu o pedido administrativo ao argumento que 'o prejuízo não era indenizável, alegando uma infundada embriaguez do condutor'.

Em sede de contestação (doc. ordem 49), a ré/apelada defende que o acidente de trânsito ocorreu 'em circunstâncias nas quais o contrato de seguro, taxativamente, isenta a responsabilidade de indenizar da seguradora, conforme previsto nas condições gerais da apólice', bem como que 'não restam dúvidas de que o sinistro narrado nos autos não possui cobertura, uma vez que o autor (condutor e proprietário do veículo segurado), encontrava-se sob a influência de álcool no momento do acidente, situação expressamente vedada nas condições gerais do seguro contratado'.

Pois bem.

No caso vértice, existem nos autos elementos probatórios que demonstram que o autor/apelante estava sob o efeito de substância alcoólica na data do

acidente, quais sejam, o Boletim de Ocorrência e os depoimentos prestados pelas testemunhas e informante.

Confira-se o histórico do Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito, sinistro discutido nos autos (doc. ordem 12):

(...)

Conclui-se que o acervo probatório dos autos demonstra que o autor/apelante havia ingerido bebida alcoólica na data dos fatos.

A ré/apelada defende que a conduta do segurado gerou o agravamento do risco, assim não há que se falar no dever de pagamento da indenização securitária, com fundamento no art. 768 do CC, in verbis:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Insta pontuar que o segurado perde o direito à garantia apenas quando agrava intencionalmente o risco, ou seja, para restar caracterizada à hipótese do art. 768 do CC é necessário demonstrar que o segurado agiu com dolo. Veja:

(...)

No caso dos autos não ficou demonstrada a intenção (dolo) do segurado de conduzir o veículo embriagado para provocar o acidente de trânsito, e não basta para restar caracterizada à hipótese do art. 768 do CC que o segurado tenha agido com culpa (imprudência, negligência ou imperícia).

Na Cláusula 2.11, alínea 'k' das Condições Gerais do Seguro consta que não está coberto pelo seguro auto 'perdas ou danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, desde que caracterizado pela seguradora o nexo de causalidade entre o sinistro, o uso de drogas e/ou o consumo de álcool pelo condutor em desacordo com o previsto pelo Código Nacional de Trânsito cujo infração poderá ser caracterizada por qualquer meio de prova admitido em direito'.
(grifo nosso).

Insta pontuar que consta nas Condições Gerais do Seguro que para afastar a cobertura securitária é preciso demonstrar que há nexo de causalidade entre o sinistro e o consumo de álcool pelo condutor.

Salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a constatação de que o condutor do veículo estava sob efeito de álcool não gera automaticamente o agravamento intencional do risco, sendo necessário, para afastar o dever de indenizar, demonstrar que o condutor estava sob influência de álcool e que o acidente não teria ocorrido se ele não estivesse embriagado.

A propósito:

(...)

Importante ressaltar que, para afastar a obrigação de indenizar da seguradora em razão do agravamento do risco, é necessária a prova de que a embriaguez influenciou decisivamente na ocorrência do acidente.

No caso dos autos, a ré/apelada não se desincumbiu do ônus de provar que a embriaguez influenciou de forma decisiva na ocorrência do sinistro, ou seja, não há provas nos autos de que o acidente não teria ocorrido se o condutor não estivesse sob efeito do álcool.

Destaca-se que a testemunha Túlio Rodrigues Bastos disse 'que na hora que estavam fazendo a curva, o carro escorregou, a pista estava cheia de pó, de bloco e asfalto; que havia uma fábrica de blocos nas imediações; que o autor não estava correndo, mas o depoente não sabe precisar a velocidade do veículo no momento da colisão'. Além disso, a testemunha Roberto Domingos Fialho esclareceu que: 'na mesma data em que houve a colisão narrada na inicial, na mesma cursa, o veículo conduzido pelo depoente derrapou; que tal fato ocorreu por volta das 10h ou 10h30m, o depoente estava indo para São Bartolomeu; que o sentido trafegado pelo depoente era contrário aquele trafegado pelo autor no momento da colisão; que o depoente estava descendo; que havia pó de pedra na pista; que perto do local dos fatos havia uma empreiteira que estava fazendo asfalto no sentido de São Bartolomeu e também há uma fábrica de blocos nas imediações; (...) que a derrapagem

sofrida pelo depoente na data dos fatos decorreu do pó que estava solto na pista'.

Não há nos autos elementos que demonstrem que a embriaguez foi determinante para a ocorrência do sinistro, visto que há provas nos autos de que houve a concorrência de outros fatores para a ocorrência do acidente de trânsito, qual seja, a existência de pó de pedra no asfalto.

A propósito:

(...)

O valor da reparação dos danos sofridos pelo veículo não foi comprovado nos autos, assim o valor da indenização securitária deve ser apurado em liquidação de sentença.

Pelo exposto, a sentença recorrida merece reforma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUSCITADA NAS RAZÕES RECURSAIS E, **NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar a sentença recorrida para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais de modo a condenar a seguradora ré/apelada ao pagamento da indenização securitária, no valor a ser apurado em liquidação de sentença,** corrigido monetariamente pelo índice da CGJ a partir da data do sinistro e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação." (fls. 942-953)

Ainda, os embargos de declaração foram acolhidos com efeito modificativo, para reconhecer a dedução do valor da franquia do valor da indenização securitária e a sucumbência recíproca, nos termos do acórdão assim fundamentado:

"A embargante alega que o acórdão apresenta vício de omissão, uma vez que não determinou a dedução da franquia obrigatória e deixou de observar a sucumbência recíproca ao fixar a condenação aos ônus sucumbenciais.

É importante ressaltar que a omissão se configura quando não há manifestação expressa, no acórdão, sobre fundamentos de fato ou de direito suscitados na peça recursal julgada pelo decisum. Compulsando o sequencial 002, constata-se que a embargante não pleiteou a dedução da franquia obrigatória do valor da indenização.

No entanto, por questão de economia processual e tendo em vista que se trata de uma obrigação contratual, passo a analisar a pretensão da embargante.

Em análise da apólice do seguro (doc. ordem 04 do sequencial 002), verifica-se que a franquia é no valor de R\$4.615,00 (quatro mil seiscentos e quinze reais). Nas condições gerais do seguro consta que 'o segurado participará, por evento, com o valor da franquia constante na apólice aplicável sobre os prejuízos indenizáveis, exceto no caso de sinistro de indenização integral do veículo segurado, indenização integral do acessório ou, ainda, de incêndio, queda de raios e/ou explosão do veículo segurado' (doc. ordem 56).

Assim, tendo em vista que os danos sofridos pelo veículo foram parciais, deve ser deduzido do valor da indenização securitária o valor da franquia.

No que tange aos honorários advocatícios, constata-se que no caso vértice ocorreu sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, in verbis:

(...)

Verifica-se que o autor em sua peça de ingresso pediu a condenação da parte ré ao pagamento da indenização securitária, de lucros cessantes e dos honorários advocatícios. Tendo sido julgado procedente apenas o pedido de condenação da seguradora ré/embargante ao pagamento da indenização securitária, deve ser reformado a parte do acórdão que condenou apenas a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Em razão da sucumbência recíproca, deve o autor arcar com 60% dos ônus sucumbenciais e a ré com 40%.

DISPOSITIVO

Por essas razões, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES para determinar que seja deduzido do valor da

indenização securitária o valor da franquia, bem como para redistribuir as custas processuais e honorários advocatícios na seguinte proporção: 60% pelo autor e 40% pela ré." (fls. 1062-1064)

Irresignada, a seguradora demandada interpôs o competente recurso especial, às fls. 1067-1090.

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente a legitimidade da negativa de cobertura securitária, na hipótese, apoiada no fundamento de que a embriaguez é um fato excludente do dever de cobertura securitária do veículo, na melhor interpretação dos arts. 757, 760 e 768 do Código Civil.

O prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

O recurso fora admitido na origem. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria negou provimento ao recurso especial, entendendo que o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça. A sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Todavia, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente o recurso especial não tem como prosperar.

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da lide e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: (i) "*o autor/apelante havia ingerido bebida alcoólica na data dos fatos*"; (ii) "*não ficou demonstrada a intenção (dolo) do segurado de conduzir o veículo embriagado para provocar o acidente de trânsito*"; (iii) "*não há provas nos autos de que o acidente não teria ocorrido se o condutor não estivesse sob efeito do álcool*"; (iv) "*a ré/apelada não se desincumbiu do ônus de provar que a embriaguez influenciou de forma decisiva na ocorrência do sinistro*"; e (v) "*não há nos autos elementos que demonstrem que a embriaguez foi determinante para a ocorrência do sinistro, visto que há provas nos autos de que houve a concorrência de outros fatores para a ocorrência do acidente de trânsito, qual seja, a existência de pó de pedra no asfalto*".

Em suma, na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos informativos dos autos, concluiu que, apesar de o condutor do veículo ter consumido bebida alcoólica, não ficara comprovado que tal circunstância fora determinante para a dinâmica do acidente de trânsito, consignando, ainda, a existência de provas de que houve a concorrência de outros fatores para a ocorrência do acidente de trânsito, qual seja a existência de pó de pedra no asfalto.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, do trecho do acórdão acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a constatação de que o condutor do veículo estava sob efeito de álcool não gera automaticamente o agravamento intencional do risco**, sendo necessário, para afastar o dever de indenizar, demonstrar que o condutor estava sob influência de álcool e que o acidente não teria ocorrido se ele não estivesse embriagado.

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que "*o fato ocorrido é expressamente excluído das coberturas contratuais, eis que*

restou constatado que o condutor do veículo segurado encontrava-se sob efeito de bebida alcoólica no momento do acidente", fl. 1074. Nesse contexto, "as condições gerais da apólice são demasiadamente claras ao excluir os sinistros quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa sob a influência de álcool", fl. 1078.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria a parte agravante, tendo em vista que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que, *"no contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco"* (AgInt nos EAREsp 2.242.129/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIDADE E CONTEMPORANEIDADE DOS PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO. CONDUTA DETERMINANTE. SÚMULA N. 168/STJ. (...)

2. Contata-se, que o acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "no contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco" (AgInt no REsp n. 2.054.186/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.518.626/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020; AgInt no REsp n. 1.625.981/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 10/3/2022.; AgInt no AREsp n. 1.629.694/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020. (...)

Agravo interno improvido."

(AgInt nos EAREsp n. 2.242.129/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL. SINISTRO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)

3. Quanto ao tema da embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel (seguro de danos), a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária.

4. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do Código Civil. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros). (...)

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.892.978/PR, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, j. 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a embriaguez, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, é inviável o exame da alegação da seguradora de que a embriaguez do motorista foi determinante para o sinistro, agravando o risco segurado, ante a necessidade de reexame de fatos e provas. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.282.051/SP, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023)

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA E DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. ° 568 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4°, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, no contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco. (...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.054.186/SP, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR CONSTATADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de restar comprovado que o condutor do veículo sinistrado estava em estado de embriaguez no local e hora do acidente, e que pela dinâmica do evento, teve influência na sua ocorrência, logo, possível a exclusão da cobertura por agravamento do risco, diante do disposto no art. 768 do Código Civil. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.242.129/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA ENGARRAFADA. EMBRIAGUEZ. LESÕES GRAVES. TRATAMENTO COM HOMECARE. NECESSIDADE DE ENFERMEIRAS E FISIOTERAPIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍTIMA PRIVADA DE SUAS FÉRIAS COM NECESSIDADE DE TRASLADO. AGRAVAMENTO DO RISCO RECONHECIDO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS. OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ALEGADAS. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS ARTICULADOS. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DELIBERAÇÃO UNIPessoAL QUE NEGOU PROVIMENTO A INSURGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. (...)

2. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção, é ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 7568). Tal suposição será afastada, tornando devida a indenização securitária, caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v. g., culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada). Precedentes. (...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EREsp n. 1.819.001/DF, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMO CIRCUNSTÂNCIA DETERMINANTE PARA O ACIDENTE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, no contrato de seguro de automóvel, "[...] o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco" (AgInt no AREsp 1.629.694/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).

2. Ao analisar os elementos informativos dos autos, a Corte local concluiu que o estado de embriaguez do condutor do veículo foi comprovado, e que tal circunstância fora determinante para a dinâmica do acidente de trânsito, consignando que as alegações do agravante não foram capazes de infirmar as provas produzidas nos autos. No caso, a pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal, nesse sentido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.625.981/PR, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 10/3/2022)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 STJ. DETERMINAÇÃO DA CULPA PELO ACIDENTE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. (...)

4. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.629.694/PB, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a embriaguez do segurado, por si, não configura agravamento do risco a excluir o dever de indenizar da seguradora, em hipótese de sinistro de trânsito.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, é inviável o exame da alegação da seguradora de que a embriaguez do motorista foi determinante para o sinistro, agravando o risco segurado, ante a necessidade de reexame de fatos e provas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 671.840/MS, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015)

Na espécie, o Tribunal de origem, diante do acervo probatório produzido nos autos, concluiu que, não obstante o fato de o condutor do veículo ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos, a seguradora não se desincumbiu do seu ônus de provar que a embriaguez influenciou de forma decisiva na ocorrência do sinistro, porquanto, no caso, não há elementos comprobatórios de que a embriaguez fora determinante para o sinistro, e, ainda existem provas de que houve a concorrência de outros fatores para a ocorrência do acidente de trânsito, qual seja a existência de pó de pedra no asfalto.

Assim, tendo em vista a conclusão da instância ordinária no sentido de que, apesar de o condutor do veículo ter consumido bebida alcoólica, não ficara comprovado que tal circunstância fora determinante para a dinâmica do acidente de trânsito, verifica-se que a Corte de origem laborou com o costumeiro acerto ao reconhecer a responsabilidade contratual da seguradora e o direito do segurado a indenização securitária.

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.175.242 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0381486-8

Número de Origem:

10000222339434004 50009867420188130461

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLIANZ SEGUROS S/A INCORPORADOR DO
POR INCORP : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.
A.

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152

RECORRIDO : FREDERICO GUSTAVO PEIXOTO GONCALVES

ADVOGADOS : LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO - MG091504
GISELE FERNANDES MACHADO - MG198942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A INCORPORADOR DO

AGRAVADO : FREDERICO GUSTAVO PEIXOTO GONCALVES

ADVOGADOS : LAURENTINO FRANCISCO DE SOUZA FILHO - MG091504
GISELE FERNANDES MACHADO - MG198942

INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.
A.

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025